

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.626, DE 12 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre alterações no Decreto n. 51.620, de 1.º de abril de 1969

HILÁRIO TORLONI, VICE GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a ter a seguinte redação os artigos 1.º e 2.º do Decreto n. 51.620, de 1.º de abril de 1969:

Artigo 1.º — Fica aprovado o plano parcial da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo — Fundo de Melhoria das Estâncias — FUMEST, constante do Processo SEP n. 233-68, na importância de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), à conta da Prioridade I.

Artigo 2.º — As despesas relativas ao plano aprovado, nos termos do artigo anterior, onerarão as seguintes dotações do orçamento vigente:

AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Código (local) 101

Sector: PROGRAMAS ESPECIAIS

Código 90

	NCr\$
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	50.100,00
3.1.2.0 — Material de Consumo	1.500,00
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	9.000,00
3.1.4.0 — Encargos Diversos	2.300,00

SOMA ..... 62.900,00

SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO

ESPECIAL

Código (local) 102

Sector: PROGRAMAS ESPECIAIS

Código 9

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	937.100,00

TOTAL ..... 1.000.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1969.

HILÁRIO TORLONI

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 12 de junho de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.027, DE 12 DE JUNHO DE 1969

Regulamenta o concurso de Remoção de Diretores de estabelecimentos de ensino secundário e normal

HILÁRIO TORLONI, VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os concursos de remoção dos ocupantes de cargos de Diretores de estabelecimentos de ensino secundário e normal serão realizados anualmente.

Artigo 2.º — A remoção, de que trata o artigo 1.º, far-se-á:

a) — por concurso de títulos;

b) — por união de cônjuges, nos termos do artigo 93, da Constituição Estadual e dos artigos 234, 235, 236 e 237 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), desde que o candidato esteja inscrito no concurso de remoção.

Artigo 3.º — A remoção por união de cônjuges obedecerá aos seguintes requisitos:

a) que, no local da residência do cônjuge do candidato, exista vaga;

b) que, tendo sido o candidato removido, a pedido, para outro local, haja transcorrido o prazo de cinco (5) anos da última remoção por união de cônjuges.

Parágrafo único — Considera-se local, para os fins da alínea "a" deste artigo, o município onde o cônjuge do candidato tem a sua residência.

Artigo 4.º — São títulos computáveis para a classificação dos candidatos inscritos os seguintes e a eles ficam atribuídos os valores adiante mencionados:

a) — tempo de serviço no cargo de Diretor — 1 (um) ponto por ano de serviço, até o máximo de 10 (dez) pontos;

b) — tempo de permanência no cargo da última remoção ou nomeação inicial — 2 (dois) pontos por ano, até o máximo de 20 (vinte) pontos;

c) — atividades do Diretor, avaliadas por meio de sumula, que incluirá o rol dos títulos computáveis e cujo valor global será de 120 (cento e vinte) pontos;

Parágrafo único — Na contagem de tempo referida nas letras "a" e "b", deste artigo, as frações superiores a 6 (seis) meses serão considerados como 1 (um) ano desprezadas as frações inferiores a esse tempo.

Artigo 5.º — Os diretores removidos por permuta somente poderão inscrever-se em novo concurso após decorridos 2 (dois) anos de permuta concedida.

Artigo 6.º — Cumpre ao Presidente da Comissão de Concurso, que será designada por ato do Secretário da Educação, publicar relação dos inscritos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do encerramento das inscrições.

Parágrafo único — A comissão de Concurso de que trata este artigo será composta somente por diretores de estabelecimentos oficiais de ensino secundário e normal que a ele não se inscrevam.

Artigo 7.º — A classificação geral dos candidatos, por categoria, será concluída e publicada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do encerramento das inscrições.

Artigo 8.º — Os candidatos inscritos serão classificados pela soma dos valores atribuídos aos títulos de que trata o artigo 3.º, suas letras e parágrafo único.

Parágrafo único — O tempo de serviço prestado pelo candidato em cargos de direção do Departamento, de Chefia de Serviço, de Assessoria Técnica, de Coordenação Assistência e Inspeção a estabelecimentos de ensino médio do sistema estadual, desde que vinculados esses órgãos ou funções à Secretaria da Educação, bem como o tempo de serviço prestado como membro de comissões de concursos de pessoal do quadro do ensino, da mesma Secretaria, será contado como de permanência no último estabelecimento de ensino para o qual o candidato se removeu.

Artigo 9.º — A classificação se fará pela rigorosa ordem decrescente dos pontos obtidos pelos candidatos e, nessa mesma ordem, se procederá à chamada para a escolha de vagas.

§ 1.º — Quando para determinada localidade houver candidato inscrito por união de cônjuges, se na localidade houver apenas uma vaga, esta será atribuída pela Comissão.

§ 2.º — Havendo na localidade indicada duas ou mais vagas, a escolha pela classificação geral prosseguirá até que, coincidindo as vagas remanescentes com o número dos inscritos por união de cônjuges, estas lhes serão atribuídas.

§ 3.º — Na hipótese do parágrafo anterior o candidato inscrito por união de cônjuges concorrerá, na classificação geral, com o seu número de pontos, para a escolha das primeiras vagas verificadas no município indicado.

Artigo 10 — Da classificação no concurso cabe pedido de recontagem de pontos, a ser dirigido ao Presidente da Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação da classificação.

Parágrafo único — Se denegado o pedido de recontagem, somente caberá recurso de nulidade de classificação geral, ao Diretor do Departamento do Ensino Primário, Secundário e Normal, se interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do despacho denegatório da recontagem.

Artigo 11 — Esgotados os prazos do artigo anterior sem que nenhum recurso seja apresentado ou julgados recursos interpostos e publicada a decisão, se esta for denegatória da matéria recorrida, o Presidente da Comissão de Con-

curso publicará a classificação e, simultaneamente, designará dia, local e hora para a instalação da sessão de escolha.

Artigo 12 — A escolha de vaga pode ser feita por procurador habilitado.

Artigo 13 — Se o candidato ao se inscrever no concurso indicou, no requerimento de inscrição um único estabelecimento de ensino para a sua remoção, este ser-lhe-á atribuído em qualquer momento, durante a chamada, respeitada a ordem de classificação, independentemente da presença do candidato.

Artigo 14 — A súmula das atividades referidas na letra "c", do artigo 3.º será adotada pela Secretaria da Educação e baixada imediatamente após a publicação deste decreto.

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1969.

HILÁRIO TORLONI

Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 12 de junho de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.028, DE 12 DE JUNHO DE 1969

Dá denominação a estabelecimento de ensino

HILÁRIO TORLONI, VICE GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o Monsenhor Antonio Martins e Silva, pároco de São João Batista, de Rio Claro, dedicou toda sua vida, com edificante modéstia e prestante atuação, ao bem de seus paroquianos, dando o melhor de sua inteligência privilegiada e de seus esforços para consecução de seus ideais cristãos;

Considerando que, dentre suas inúmeras atividades, não foi menor a que votou à educação dos menores abandonados e de adultos, com visão superior e objetivos altamente sociais;

Considerando que seu nome, recordado, servirá de modelo de trabalho constante, virtude dignificante, zelo nobilitante, amor ao próximo e patriotismo esclarecido,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Monsenhor Martins", o Grupo Escolar de Vila Operária, em Rio Claro.

Artigo 2.º — Esse decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1969.

HILÁRIO TORLONI

Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 12 de junho de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.029, DE 12 DE JUNHO DE 1969

Dá denominação de "Professora Shisuko Ioshida Niwa" a estabelecimento de ensino

HILÁRIO TORLONI, VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais e

Considerando o devotamento e a dedicação da Professora Shisuko Ioshida Niwa;

Considerando a dignidade e o patriotismo dessa cultora do saber, que dedicou com sua vida ao Magistério, tendo falecido por morte violenta, em consequência de desastre quando exercia o cargo de Diretora do Grupo Escolar que ora recebe seu nome;

Considerando a perda irreparável de tão jovem mestra, descendente de japoneses que lhe inculcaram o amor à terra brasileira;

Considerando, finalmente que a figura dessa professora, exemplo de dedicação ao magistério, deve ser perpetuada por denominação que ora se dá a estabelecimento de ensino;

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Professora Shisuko Ioshida Niwa", o Grupo Escolar do Bairro da Pedreira, em Rio Grande da Serra, em Santo André da Borda do Campo.

Artigo 2.º — Esse decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1969.

HILÁRIO TORLONI

Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, 12 de junho de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.030, DE 12 DE JUNHO DE 1969

Dá denominação a estabelecimento de ensino

HILÁRIO TORLONI, VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais e,

considerando que o desenvolvimento cultural e econômico do Estado de São Paulo muito deve à obra dos desbravadores;

considerando que Lélío de Toledo Piza e Almeida, bacharel em direito e agricultor, projetou-se no cenário cultural brasileiro como sertanista, colonizador, educador, inclusive tendo-se destacado na pacificação e integração social de tribos indígenas, em re as quais as dos Kaigangs e Coroados;

considerando que sua atividade de mais de cinquenta anos, tendo Tupã como ponto de partida, foi decisiva para o progresso alcançado pela região da Alta-Paulista;

considerando, por fim, que a memória dos pioneiros deve ser perpetuada, como fonte de exemplos às novas gerações,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Ginásio Estadual "Dr. Lélío de Toledo Piza e Almeida", o atual Ginásio Estadual Industrial de Tupã.

Artigo 2.º — Esse decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1969.

HILÁRIO TORLONI

Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, 12 de junho de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.031, DE 12 DE JUNHO DE 1969

Autoriza a adoção do processo de assinatura por meio de chancela mecânica em documentos expedidos pela Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências

HILÁRIO TORLONI, VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais e,

Considerando o elevado número de assinaturas apostas pelas autoridades da Secretaria da Segurança Pública nos documentos requeridos pelo público em geral;

Considerando que os documentos, notadamente os expedidos pelo Serviço de Identificação e pela Delegacia Especializada de Estrangeiros, têm que guardar um apurado índice de autenticidade, não se justificando, por medida de segurança, o uso indiscriminado de delegação de competência a outras autoridades para a expedição desses documentos;

Considerando que a assinatura desses documentos absorve a maior parte do expediente daquelas autoridades, com prejuízo da administração dos órgãos que lhes são subordinados;